

Acórdão: 5.976/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004015875-91  
Recurso de Revisão: 40.060159525-11  
Recorrente: Claro S.A.  
IE: 001011713.00-44  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Victor Marinho Batista/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apuração, mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais, no período de 01/11/19 a 30/11/19, que a Autuada recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo ao recolhimento do diferencial de alíquota incidente na entrada, em transferência interestadual, de bens destinados ao ativo imobilizado, utilizando-se de "Comunicação de Restituição de ICMS" e reportando-se ao art. 94 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.286/25/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Marinho Batista e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 2.130/2.139 dos autos.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **24.944/24/3ª**.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.155/2.164, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

De início, registre-se que a decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº **24.944/24/3<sup>a</sup>** (disponibilizado no Diário Eletrônico em 14/06/24) é irrecurável na esfera administrativa e está apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Alega que no acórdão recorrido, o CCMG decidiu pela “*impossibilidade do reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos do próprio contribuinte*”, ao passo que no acórdão indicado como paradigma “*esse Conselho de Contribuintes já autorizou a realização de restituição de tributo por contribuintes que recolheram o ICMS erroneamente em transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuintes*”.

Para sustentar seu argumento, a Recorrente transcreve os seguintes trechos das duas decisões:

ACÓRDÃO Nº 25.286/25/3<sup>a</sup> (RECORRIDO)

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, REFERENTE A TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS**

AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS DA RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 24.944/24/3ª (PARADIGMA)

**RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS/DIFAL, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU PAGAMENTO INDEVIDO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS EM SEU ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE EM TRANSFERÊNCIA DE SUA FILIAL, PROVENIENTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA USO E CONSUMO. TODAVIA, EXISTE DISPOSITIVO DE LEI, VIGENTE NAQUELE ESTADO, DESDE À ÉPOCA DAS OPERAÇÕES EM ANÁLISE, QUE PREVÊ A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA, COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR, DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, PORTANTO, DADA A INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A INCIDIR SOBRE A OPERAÇÃO INTERESTADUAL E NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM ALÍQUOTA INTERESTADUAL NESSA SITUAÇÃO, NÃO CABE A COBRANÇA DO ICMS/DIFAL SOBRE OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ATÉ 21/12/19, QUANDO ENTROU EM VIGOR O § 17 DO ART. 43 DO RICMS/02, O QUAL DISPÕS QUE, NOS CASOS EM QUE A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO INTERESTADUAL ESTIVER ALCANÇADA POR NÃO INCIDÊNCIA, CONCEDIDA PELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM, SEM A PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR, É DEVIDO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, O QUAL SERÁ CALCULADO NOS TERMOS DOS §§ 8º E 11 DO ART. 43. ASSIM, DEVEM SER RESTITUÍDOS OS VALORES DE ICMS/DIFAL, EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DA FILIAL DA REQUERENTE, PLEITEADOS ATÉ A REFERIDA DATA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS DA RECORRENTE)

Conclui que “*evidencia-se a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão mencionado, devendo ser reconhecido o recurso para que seja declarada a impossibilidade de exigência do tributo estadual na transferência de bens entre estabelecimentos próprios*”.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A decisão apontada como paradigma diz respeito a um pedido de restituição de ICMS pago a título de Diferencial de Alíquotas (DIFAL), em operações de entrada interestadual de material de uso ou consumo, transferido a partir de estabelecimento de mesma titularidade situado no estado de São Paulo.

Ao tempo dos fatos que deram origem a tal decisão (abril de 2017 a dezembro de 2021), como regra, operações de transferência interestadual de material de uso ou consumo eram tributadas, com cobrança do DIFAL no estado de destino (no caso, Minas Gerais), por força dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e, também, do art. 5º, § 1º, item 6 c/c art. 6º, inciso II, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 12, § 2º, todos da dos dispositivos contidos na Lei nº 6.763/75, além do art. 42, § 1º, inciso I do RICMS/02.

Contudo, nessa época, a legislação paulista previa a não incidência do ICMS nas transferências de material de uso ou consumo entre estabelecimentos de mesma titularidade, conforme determinação do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.374/89, daquele estado:

Lei nº 6.374/89 - São Paulo

Artigo 4 - O imposto não incide sobre:

(...)

VII - a saída com destino a outro estabelecimento do mesmo titular de material de uso ou consumo; (grifou-se).

Como consequência, ao julgar o recurso contra o indeferimento de pedido de restituição que deu origem ao acórdão paradigma, a Câmara de Julgamento entendeu que, dada a previsão legal expressa de não incidência do ICMS nas transferências oriundas de estabelecimentos situados em São Paulo, não haveria que se falar em diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, não cabendo, portanto, a cobrança de DIFAL do ICMS sobre tais operações.

Inclusive, conforme restou registrado no acórdão indicado como paradigma, a própria Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG já havia externado, em diversas consultas de contribuintes, entendimento no sentido de que não há DIFAL nas entradas em transferência interestadual alcançadas pela não incidência por força da legislação vigente no estado de origem.

Observe-se os trechos do acórdão paradigma que deixam claro tais aspectos:

ACÓRDÃO Nº 24.944/24/3ª (PARADIGMA)

### **DECISÃO**

TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS RELATIVAMENTE AO ICMS, A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, PELO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DESTINADOS A USO E CONSUMO DA CONTRIBUINTE, REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL DE 2017 A DEZEMBRO DE 2021, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOVE FALHA NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA, ATÉ JANEIRO DE 2022, LEI COMPLEMENTAR REGULANDO A COBRANÇA DESTE IMPOSTO.

(...)

NÃO OBSTANTE A CONCLUSÃO ACIMA, FAZEM-SE NECESSÁRIAS RESSALVAS QUANTO À COBRANÇA DO ICMS/DIFAL INCIDENTE SOBRE O RECEBIMENTO, PELA IMPUGNANTE, DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO REMETIDOS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA POR FILIAL ESTABELECIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESCREVE O DISPOSITIVO DE LEI, VIGENTE NAQUELE ESTADO, DESDE À ÉPOCA DAS OPERAÇÕES EM ANÁLISE, A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA, COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR, DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. VEJA-SE:

### LEI Nº 6.374/89

ART. 4º - O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE:

(...)

VII - A **SAÍDA COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO**;

(...)

NESSE CONTEXTO, A PRINCÍPIO, DADA A INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO A INCIDIR SOBRE A OPERAÇÃO INTERESTADUAL E NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM ALÍQUOTA INTERESTADUAL NESSA SITUAÇÃO, NÃO CABE A COBRANÇA DO ICMS/DIFAL SOBRE OPERAÇÕES DESTA NATUREZA.

MESMO ENTENDIMENTO FOI MANIFESTADO NAS RESPOSTAS DADAS PELA DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI) DA SEF/MG, ATRAVÉS DAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NºS 265/2019; 289/2006; 150/2002 E 236/2006:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 265/2019

(...) COMO A OPERAÇÃO COM O BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, OU MATERIAL DE USO E CONSUMO ESTÁ SUBMETIDA À NÃO INCIDÊNCIA NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ORIGINÁRIA, O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NÃO SERÁ DEVIDO. NESTE SENTIDO, VIDE TAMBÉM AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTE N.º 220/2205; 289/2006 E 218/2019

(...)

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 289/2006

(...) NA HIPÓTESE DE RECEBIMENTO DE BENS, OU MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, ALCANÇADAS PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS, NÃO HÁ IMPOSTO A RECOLHER À TÍTULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

(...)

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 150/2002

(...) 3 – NA HIPÓTESE DE RECEBIMENTO NESTE ESTADO DE MERCADORIA PROVENIENTE DE SÃO PAULO SEM INCIDÊNCIA DO ICMS, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.

(...)

### CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 236/2006

(...) 1 A 5 – O TERMO “ENTRADAS” CONTIDO NO ART. 2.º, INCISO II, PARTE GERAL DO RICMS/02, ALCANÇA, INCLUSIVE, AS

ENTRADAS EM TRANSFERÊNCIA. ASSIM, CASO O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO ADQUIRA OU RECEBA PRODUTO DESTINADO AO USO, CONSUMO, OU ATIVO PERMANENTE, CABERÁ A INCIDÊNCIA DO ICMS A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCETUAM-SE AS HIPÓTESES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO HAJA PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, OU ESTEJA PREVISTA A ISENÇÃO, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE ÀS TRANSFERÊNCIAS. (GRIFOU-SE).

No caso do acórdão recorrido, a situação fática diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a DIFAL incidente na entrada, em transferências interestaduais ocorridas entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2018, de **bens do ativo imobilizado**.

Ressalte-se que, ao contrário do que se deu no acórdão indicado como paradigma, no caso do acórdão recorrido as discussões estão adstritas a bens do ativo imobilizado, **não alcançando materiais de uso ou consumo**. Tal aspecto, inclusive, constou expressamente do acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 25.286/25/3ª (RECORRIDO)

VALE DIZER QUE, NÃO OBSTANTE TER CONSTADO NA DESCRIÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR QUE O CREDITAMENTO INDEVIDO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERE-SE À ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E USO CONSUMO, VERIFICA-SE DO PRÓPRIO RELATÓRIO FISCAL, COMO DA IMPUGNAÇÃO E DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE A DISCUSSÃO CINGE-SE SOBRE O PAGAMENTO DO DIFAL SOBRE A ENTRADA DE ATIVO IMOBILIZADO.

(DESTACOU-SE).

No caso do acórdão recorrido, os créditos indevidos foram efetivamente apropriados em novembro de 2019, mediante documento denominado “Comunicação de Restituição de ICMS”, emitido em outubro de 2019 e baseado no art. 94 do RICMS/02:

RICMS/02

**Art. 94.** O valor indevidamente pago, a título de ICMS, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), poderá ser aproveitado pelo contribuinte, que deverá:

**Efeitos de 15/12/2002 a 23/10/2020 - Redação original:**

*“I - proceder ao creditamento, mediante lançamento no campo “007 - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), anotando a origem do erro no campo “Observações”, no período de sua constatação;”*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração em que o mesmo tenha sido constatado.

Como fundamento para o aproveitamento dos créditos, o Contribuinte alegou que houve pagamento indevido de DIFAL nas transferências de ativo imobilizado entre estabelecimentos de mesma titularidade, visto que a inconstitucionalidade dessa cobrança foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, com efeitos aplicáveis ao caso, confirmando o entendimento já externado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ no seu Enunciado de Súmula nº 166.

Acrescenta que apresentou o comunicado de aproveitamento do crédito em novembro de 2019, portanto, antes da publicação da ata da decisão de mérito do STF na ADC nº 49, razão pela qual estaria enquadrada nos efeitos da modulação ao caso concreto, que alcançou todos os “processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”, conforme constou da própria decisão do STF.

Dessa forma, enquanto no acórdão indicado como paradigma, o reconhecimento da inexigibilidade do DIFAL se sustenta no fato de que a transferência de material de uso ou consumo estava expressamente prevista na legislação paulista como uma hipótese de não incidência do imposto, no caso do acórdão recorrido, o suposto recolhimento indevido do DIFAL está fundamentado no argumento de que a modulação dos efeitos da ADC nº 49 no caso concreto alcançaria a Recorrente, visto que ao apresentar o “Comunicado de Restituição do ICMS” antes da publicação da ata de tal decisão (ocorrida em 29/04/21), sua situação se enquadraria como um processo administrativo pendente de decisão.

Portanto, no caso do acórdão recorrido, a suposta cobrança indevida do DIFAL está fundamentada apenas na interpretação dada pela Autuada à modulação dos efeitos da ADC nº 49, visto que inexistia previsão, na legislação do estado de origem, de não incidência do imposto nas transferências de itens do ativo imobilizado.

Observe-se os trechos da decisão recorrida que tratam de tais aspectos:

### ACÓRDÃO Nº 25.286/25/3ª (RECORRIDO)

#### **DO MÉRITO**

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, APURADA MEDIANTE CONFERÊNCIA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01/11/19 A 30/11/19, DE QUE A AUTUADA RECOLHEU ICMS A MENOR, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INCIDENTE NA ENTRADA, EM TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL, DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, UTILIZANDO-SE DE "COMUNICAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS" (ANEXOS AOS AUTOS) E REPORTANDO-SE AO ART. 94 DO RICMS/02.

(...)

COMO SE VERIFICA, A PRINCIPAL ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA IMPUGNANTE VERSA SOBRE A APLICABILIDADE DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADC Nº 49 E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESTA AO CASO CONCRETO, JÁ QUE FOI APRESENTADO COMUNICADO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EM NOVEMBRO DE 2019 (COMUNICADOS ANEXOS AOS AUTOS), OU SEJA, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA DECISÃO DE MÉRITO NA REFERIDA ADC.

ASSIM, PARA A IMPUGNANTE, O CASO CONCRETO ENCONTRA-SE ABARCADO PELA RESSALVA CONTIDA NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC Nº 49, POR ENTENDER QUE SE ENQUADRAM OS DITOS COMUNICADOS COMO “PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO”. (GRIFOU-SE).

Assim, enquanto o acórdão indicado como paradigma cuidava de pedido de restituição de DIFAL recolhido indevidamente em transferências interestaduais de material de uso ou consumo, em operações alcançadas pela não incidência do imposto prevista expressamente na legislação do estado de origem, o acórdão recorrido trata de aproveitamento indevido de créditos de DIFAL relativo a operações de transferência tributadas, para as quais a Autuada pretende afastar a tributação a partir da sua própria interpretação quanto à modulação dos efeitos da ADC nº 49.

Neste ponto, já fica claro que as situações fáticas e as legislações que deram origem aos dois acórdãos são diferentes, sendo esse o motivo pelo qual as decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais -CCMG foram diversas nos dois casos – e não uma divergência na interpretação da mesma legislação pelo órgão julgador, como se alega no recurso.

Ademais, o argumento da Recorrente no sentido de que ela estaria alcançada pela modulação dos efeitos da ADC nº 49 do STF também foi afastado pelo acórdão recorrido.

Na decisão, prevaleceu o entendimento de que a operação de transferência praticada permanecia tributada ao tempo de sua realização, visto que os “Comunicados de Restituição de ICMS” não se prestam a instaurar processo administrativo perante a SEF/MG, afastando os efeitos da modulação em relação a eles.

Observe-se os trechos do acórdão recorrido que tratam de tais aspectos:

ACÓRDÃO Nº 25.286/25/3ª (RECORRIDO)

EM QUE PESE O RACIOCÍNIO APRESENTADO, RAZÃO NÃO ASSISTE À DEFESA.

PRIMEIRAMENTE, COMO BEM DESTACADO PELO FISCO, EM QUE PESE O FATO DE TER A AUTUADA APRESENTADO OS COMUNICADOS EM 08/10/19, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PRESENTE CASO.

(...)

VERIFICA-SE QUE, ACERTADAMENTE, A MANIFESTAÇÃO RETRO É CATEGÓRICA EM AFIRMAR QUE A COMUNICAÇÃO EM EPÍGRAFE

NÃO ENSEJA ABERTURA DE QUALQUER TIPO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 2º DO RPTA...

(...)

ASSIM, NÃO HÁ SE FALAR EM PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E, COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ APLICAÇÃO AO CASO DA RESSALVA EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE CONCLUSÃO A QUE SE REFERE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC Nº 49, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO NA IMPUGNAÇÃO.

(...)

ADEMAIS, CORROBORANDO COM A ARGUMENTAÇÃO RETRO, NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.367, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) NO DESLOCAMENTO DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE LOCALIZADOS EM ESTADOS DISTINTOS VALE APENAS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. (GRIFOU-SE).

Portanto, além do fato de que o acórdão recorrido trata de “ativo imobilizado”, ao passo que o acórdão paradigma cuida de “material de uso ou consumo”, vê-se também que a previsão legal expressa de não incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade só estava presente no caso concreto do acórdão paradigma, ao passo que na situação fática do acórdão recorrido, a legislação prevendo a incidência do imposto nas transferências só deixou de vigor a partir do exercício de 2024, em observância à decisão do STF na ADC nº 49.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 24.944/24/3ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em situações fáticas também diferentes entre si.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento a Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2025.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D